



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 2510

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração do que o decreto n.º 22:521 está também assinado pelo Ex.^{mo} Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar, e que por erro tipográfico não foi assim publicado no *Diário do Governo* n.º 105, de 13 do corrente.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:541 — Regula o lançamento e cobrança do imposto complementar.

Decreto-lei n.º 22:542 — Extingue o imposto sobre a propriedade alugada, que constitui receita da Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro, e substitue-o por adicionais às contribuições predial e industrial — Promulga diversas disposições sobre o imposto especial sobre o vinho, destinado também a receita da mesma Junta.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:543 — Dá nova redacção às alíneas b), c) e e) do artigo 1.º do decreto n.º 21:843, que autoriza a remissão do serviço activo aos mancebos das incorporações de 1933, 1934 e 1935.

Decreto-lei n.º 22:544 — Determina que possam ser aplicadas na sua totalidade várias importâncias descritas no orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a Suíça, a Lituânia e a Polónia ratificado, respectivamente em 10 e 11 de Abril de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Aviso — Torna público ter o Afeganistão aderido ao Acôrdo relativo às encomendas postais, assinado em Londres em 28 de Junho de 1929, ressalvando a aplicação de uma sobretaxa de 50 centimos por encomenda, em lugar da sobretaxa de 25 centimos, e aceitando somente as encomendas postais provenientes da Índia Inglesa.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:545 — Estabelece para todas as colónias determinados preceitos sobre classificação e pagamento de gratificações por serviços de sindicâncias, diuturnidades e despesas de exercícios findos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:546 — Autoriza a Universidade do Porto a constituir um prémio denominado «Prémio Professor Magalhães Lemos» e destinado a premiar anualmente o melhor dos trabalhos sobre neurologia ou psiquiatria publicados por diplomados pela Faculdade de Medicina da mesma Universidade.

Decreto n.º 22:547 — Estabelece normas para efeitos da escolha dos livros a adoptar nas escolas do ensino técnico profissional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Declara-se que o decreto n.º 22:521 está também assinado pelo Ex.^{mo} Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar, e que por erro tipográfico não foi assim publicado no *Diário do Governo* n.º 105, de 13 do corrente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto-lei n.º 22:541

Imposto complementar

O imposto complementar tem sido lançado discriminadamente em cada um dos rendimentos sobre que recai. Das inspecções já realizadas às repartições de finanças verifica-se ser esta prática prejudicial, porque faz depender da liquidação do imposto complementar a organização dos débitos pelas contribuições e impostos, que com ele se cobram, e, por outro lado, é causa de muitos erros o apertado espaço de tempo em que se é obrigado a fazer o apuramento do rendimento global para efeito da determinação da taxa a aplicar.

Nestas condições, o interesse da administração impõe a autonomia do lançamento do imposto complementar na parte que se refere a contribuintes em nome individual.

O pequeno excesso de trabalho que acarreta a execução do novo sistema será largamente compensado por mais eficaz e regular captação de rendimentos, e, necessariamente, por maior produtividade do imposto.

Estabelece-se também o englobamento do rendimento tributável nas cidades de Lisboa e Porto, em relação aos contribuintes em nome individual, por não ser razoável que fiquem isentos ou se apliquem taxas mínimas a contribuintes de grande rendimento só porque este se acha distribuído por vários bairros.

Deduzir-se o imposto complementar do imposto sobre a aplicação de capitais, como é ordenado pelo artigo 5.º do decreto n.º 15:290, traz inconvenientes ao serviço deste imposto, sobretudo quando há anulações da contribuição industrial e consequentemente do imposto complementar que com ela é liquidado, sendo vulgar beneficiar o contribuinte da anulação e ao mesmo tempo da dedução que foi feita no imposto sobre a aplicação de capitais. Prefere-se por isso uniformizar o que respeita ao imposto ora remodelado, não se permitindo quaisquer deduções, mas abatendo-se, em diploma a publicar, para 10 por cento a taxa do imposto que recai sobre os lucros distribuídos aos sócios das sociedades anónimas e comanditas por acções.

Legislando-se sobre esta matéria, aproveita-se a oportunidade de juntar todos os preceitos que se lhe referem, substituindo-se integralmente o disposto no capítulo v do decreto n.º 16:731.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela parte segunda do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto complementar, criado pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, recai sobre os rendimentos sujeitos:

- a) A contribuição predial rústica e urbana;
- b) A contribuição industrial;
- c) A imposto profissional;
- d) A imposto sobre a aplicação de capitais, secção A.

Art. 2.º Todas as pessoas, singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que nas cidades de Lisboa e Porto ou em cada concelho do País auferirem um rendimento tributável global, sujeito às contribuições e impostos a que alude o artigo antecedente, superior a 10.500\$, ficam obrigadas ao imposto complementar pela parte que exceda este limite, nos termos do presente decreto.

§ único. Exceptuam-se as sociedades ou empresas de qualquer natureza, as quais ficam obrigadas ao imposto complementar sobre a totalidade dos rendimentos que auferirem, sem dedução do mínimo estabelecido por este artigo.

Art. 3.º O rendimento tributável para a determinação das taxas aplicáveis será:

- 1.º Dos prédios rústicos e urbanos — o que tiver servido de base à colecta;
- 2.º Da contribuição industrial:

a) Do grupo A — o correspondente a cinco vezes a colecta;

b) Do grupo B:

1.º O correspondente a 6,45 por cento do capital a que alude o artigo 36.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, para os bancos e sociedades colectadas pela taxa de 1,17 por cento;

2.º O correspondente a 7,35 por cento do capital a que alude o artigo 36.º do citado decreto, para as demais sociedades, colectadas pela taxa de 3,5 por cento;

c) Do grupo C — o que tiver servido de base à colecta.

3.º Do imposto profissional:

a) Dos empregados por conta de outrem — a importância anual do vencimento;

b) Das profissões — dez vezes a importância que fôr distribuída ao contribuinte;

4.º Do imposto sobre a aplicação de capitais, secção A — o que tiver servido de base ao lançamento.

§ 1.º As sociedades de seguros serão tributadas sobre a contribuição industrial que lhes competir, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929.

§ 2.º Não incidirá este imposto sobre os bancos e sociedades colectadas nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731.

Art. 4.º Haverá um verbete-resumo do rendimento colectável global para cada contribuinte, sujeito a este imposto no concelho ou bairro da sua residência, segundo os modelos n.ºs 1 e 2, respectivamente, no qual se deverá inscrever, em relação a cada ano económico, o rendimento tributável que lhe competir, extraído dos lançamentos das contribuições e impostos sobre que incide e calculado em harmonia com o artigo 3.º

§ único. No cômputo do rendimento tributável global proveniente do imposto sobre a aplicação de capitais não entra a parte do mesmo rendimento que haja servido de base a liquidações eventuais efectuadas; sobre este incidirá directamente o imposto, quando devido.

Art. 5.º Nas cidades de Lisboa e Porto o englobamento do rendimento tributável dos contribuintes em nome individual abrangerá todos os bairros onde o contribuinte possua qualquer dos indicadores a que se refere o artigo 3.º

§ único. O imposto em relação ao rendimento tributável global, obtido nos termos deste artigo, será exclusivamente lançado no bairro da residência do contribuinte ou no bairro a que corresponda maior colecta quando o contribuinte resida fora das cidades de Lisboa e Porto.

Art. 6.º O serviço de englobamento referido no artigo antecedente será feito pela forma seguinte:

a) Os chefes das repartições de finanças dos bairros remeterão, até 15 de Maio, ao director de finanças do distrito, verbetes, conforme o modelo n.º 2, dos contribuintes colectados nos seus bairros com o rendimento tributável que lhes corresponda, nos termos do artigo 3.º Os verbetes serão emmaçados por ordem alfabética e a cinta que deve envolvê-los indicará sempre o seu número;

b) O director de finanças, recebidos os verbetes, procederá ao apuramento do rendimento tributável global, que levará, escrito a vermelho, ao verbete do bairro em que o contribuinte resida ou ao do bairro a que corresponda maior colecta, quando o contribuinte resida fora das cidades de Lisboa e Porto, apondo no verbete ou verbetes que competirem ao mesmo contribuinte por outros bairros a seguinte declaração, autenticada com a sua rubrica manuscrita: «Colectado pelo ... bairro», e nos restantes que não dêem origem a englobamento: «Não tem mais»;

c) Será indicada pelo director de finanças a taxa que corresponde aos contribuintes sujeitos a englobamento.

§ único. Todos os verbetes, observadas que sejam as disposições contidas nas alíneas b) e c) deste artigo, serão remetidos à procedência até 31 de Maio.

Art. 7.º O lançamento do imposto, quando referido a contribuintes em nome individual, será feito no verbete-resumo do rendimento global a que alude o artigo 4.º, até 15 de Junho.

Art. 8.º As sociedades comerciais e as de seguros continuam a ser tributadas por este imposto cumulativamente com as contribuições e impostos a que estiverem sujeitas.

Art. 9.º As taxas que incidem sobre o rendimento tributável global são as seguintes:

a) Para os contribuintes em nome individual, as que vão fixadas na tabela anexa a este decreto e que dele faz parte integrante;

b) Para as sociedades comerciais, seja qual for a importância do seu rendimento, 4 por cento.

Art. 10.º As sociedades de seguros ficam sujeitas à taxa de 12 por cento sobre a contribuição industrial que lhes competir, seja qual for a sua importância.

Art. 11.º Não incidirá sobre este imposto qualquer adicional.

Art. 12.º Mantêm-se as isenções estabelecidas pelo decreto n.º 16:053, de 20 de Outubro de 1928.

Art. 13.º O imposto complementar é pago:

a) Por uma só vez, no mês de Julho, quando incida exclusivamente sobre rendimentos sujeitos ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção A;

b) Em duas ou quatro prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em Julho e Janeiro, ou em Julho, Outubro, Janeiro e Abril, quando recaia sobre diversos rendimentos.

§ 1.º A divisão da colecta em quatro prestações só se fará quando o contribuinte a requeira no mês de Março de cada ano.

§ 2.º Nenhuma prestação pode ser inferior a 100\$ e, quando da divisão em prestações resulte fracção de escudo, serão englobadas na primeira prestação as fracções de todas.

§ 3.º Ao pagamento deste imposto são aplicáveis todas as disposições estabelecidas para as contribuições e impostos que lho derem origem.

Art. 14.º A entrega aos tesoureiros da Fazenda Pública dos respectivos conhecimentos conforme o modelo n.º 3, será feita com as formalidades prescritas para as demais contribuições e impostos, até 20 de Junho, escurturando-se, porém, o correspondente débito no primeiro dia útil do mês de Julho.

§ único. Nos avisos previstos no § único do artigo 136.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, será separadamente descrita a importância a pagar.

Art. 15.º Contra a liquidação deste imposto podem os interessados reclamar ou recorrer dentro dos prazos fixados no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e com os fundamentos indicados no artigo 59.º do mesmo decreto.

§ 1.º As reclamações ou recursos que impugnem o rendimento tributável global que tenha servido de base ao cálculo da taxa aplicável nos bairros fiscais de Lisboa e Porto serão instruídas *ex officio* com todos os elementos conducentes ao esclarecimento da verdade.

§ 2.º Não é permitida reclamação quando o fundamento se não circunscreva à liquidação do imposto complementar, mas se refira à contribuição ou imposto que lhe deu origem. Se, porém, da reclamação sobre qualquer colecta resultar aumento ou diminuição do rendimento, será liquidado ou anulado o imposto complementar correspondente.

Art. 16.º A inobservância dos prazos fixados neste decreto para a execução dos respectivos serviços será punida disciplinarmente, conforme a gravidade da falta.

Art. 17.º Os prazos prescritos na alínea a) do artigo 6.º e seu § único e artigo 7.º, são ampliados no corrente ano, para 15 e 30 de Junho e 15 de Julho, respectivamente.

Art. 18.º Fica revogado o artigo 5.º do decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, e o capítulo V do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —

Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Tabela para determinar as colectas do imposto complementar a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933:

Rendimento colectável em milhares de escudos. (a)	Taxa — Por cento (b)	Rendimento colectável em milhares de escudos. (c)	Taxa — Por cento (d)	Rendimento colectável em milhares de escudos. (e)	Taxa — Por cento (f)	Rendimento colectável em milhares de escudos. (g)	Taxa — Por cento (h)
11	0,18	63	2,19	115	3,50	167	4,42
12	0,33	64	2,52	116	3,52	168	4,43
13	0,46	65	2,54	117	3,53	169	4,45
14	0,57	66	2,56	118	3,55	170	4,47
15	0,67	67	2,58	119	3,57	171	4,49
16	0,78	68	2,60	120	3,58	172	4,51
17	0,88	69	2,62	121	3,60	173	4,52
18	0,97	70	2,64	122	3,62	174	4,54
19	1,05	71	2,66	123	3,64	175	4,56
20	1,12	72	2,68	124	3,66	176	4,57
21	1,19	73	2,70	125	3,68	177	4,59
22	1,25	74	2,72	126	3,70	178	4,61
23	1,30	75	2,73	127	3,72	179	4,62
24	1,35	76	2,76	128	3,73	180	4,64
25	1,40	77	2,78	129	3,75	181	4,66
26	1,44	78	2,80	130	3,77	182	4,68
27	1,48	79	2,82	131	3,79	183	4,69
28	1,52	80	2,84	132	3,80	184	4,71
29	1,55	81	2,86	133	3,82	185	4,73
30	1,58	82	2,88	134	3,84	186	4,75
31	1,63	83	2,90	135	3,85	187	4,76
32	1,67	84	2,92	136	3,87	188	4,78
33	1,71	85	2,94	137	3,89	189	4,80
34	1,75	86	2,96	138	3,91	190	4,82
35	1,79	87	2,98	139	3,93	191	4,83
36	1,82	88	2,99	140	3,95	192	4,85
37	1,85	89	3,01	141	3,96	193	4,86
38	1,88	90	3,03	142	3,98	194	4,88
39	1,91	91	3,05	143	4,00	195	4,90
40	1,94	92	3,07	144	4,02	196	4,91
41	1,96	93	3,09	145	4,03	197	4,93
42	1,99	94	3,11	146	4,05	198	4,94
43	2,01	95	3,13	147	4,07	199	4,96
44	2,03	96	3,15	148	4,08	200	4,97
45	2,06	97	3,17	149	4,10		
46	2,09	98	3,19	150	4,12		
47	2,12	99	3,21	151	4,14		
48	2,15	100	3,22	152	4,15		
49	2,17	101	3,24	153	4,17		
50	2,20	102	3,26	154	4,19		
51	2,23	103	3,28	155	4,21		
52	2,25	104	3,29	156	4,23		
53	2,27	105	3,31	157	4,24		
54	2,30	106	3,33	158	4,26		
55	2,32	107	3,35	159	4,28		
56	2,34	108	3,37	160	4,30		
57	2,36	109	3,39	161	4,31		
58	2,38	110	3,41	162	4,33		
59	2,40	111	3,43	163	4,35		
60	2,42	112	3,45	164	4,36		
61	2,44	113	3,46	165	4,38		
62	2,47	114	3,48	166	4,40		

Para rendimentos superiores a 705 por 200 contos: taxa = $8,5 - \frac{R}{705}$ por cento. R — rendimento expresso em milhares de escudos (contos).

Para se achar a colecta dos contribuintes em nome individual sujeitos ao imposto complementar aplicam-se as taxas constantes da coluna (b).

Procura-se, para isso, na coluna (a), que exprime em contos o rendimento global, a percentagem que corresponde a esse rendimento na coluna (b).

Para se determinar a taxa só as fracções de conto superiores a 500\$ são consideradas. Nesta hipótese, a taxa aplicável é a imediatamente superior, que incide, porém, sobre o rendimento colectável global efectivo do contribuinte.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Distrito de ...

Concelho de ...

Verbete-resumo do rendimento global

Nome do contribuinte ...

Morada ...

	Base para a liquidação nos anos de:									
	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...
Rendimentos sujeitos ao imposto (artigo 3.º e seus números e alíneas do decreto n.º 22.511, de 18 de Maio de 1923)										
Contribuição predial — rendimento colectável . . .										
Contribuição industrial:										
Grupo A — cinco vezes a colecta										
Grupo C — rendimento tributável										
Imposto profissional:										
Dos empregados — a importância anual dos vencimentos										
Das profissões liberais — dez vezes a importância que lhe foi distribuída										
Imposto sobre aplicação de capitais — o rendimento que tiver servido de base à colecta — Secção A. . .										
Global										
Taxa a aplicar.										
Colecta										
Número do conhecimento										

Observações ...

...
...
...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Modelo n.º 468 do catálogo - Finanças

Distrito de ...

... bairro fiscal

Verbete-resumo do rendimento global dos bairros

Nome do contribuinte ...

Morada ...

Visto.
O Director do Finanças,
(a) ...
(Chancela)

	Base para a liquidação nos anos de							
	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...
Rendimentos sujeitos ao imposto (artigo 3.º o seus números e alíneas do decreto n.º 22.341, de 18 de Maio de 1932)								
Contribuição predial — o rendimento colectável								
Dos outros bairros								
Contribuição industrial:								
Grupo A — cinco vezes a colecta								
Dos outros bairros								
Grupo C — o rendimento tributável								
Dos outros bairros								
Imposto profissional:								
Dos empregados — a importância anual dos ven-								
cimentos								
Dos outros bairros								
Das profissões liberais — dez vezes a importância								
que lhes foi distribuída								
Dos outros bairros								
Imposto sobre aplicação de capitais — o rendimento								
que tiver servido de base à colecta — Secção A.								
Dos outros bairros								
Global								
Taxa a aplicar								
Colecta								
Número do conhecimento								

Observações ...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Talão do conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d...º Bairro

Devo o Sr., .. residente em ...

Imposto complementar . .	_____ \$	
_____	_____ \$	
_____	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Única prestação	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Somã	_____ \$	

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

...

...

CONHECIMENTO GERAL

ÚNICA PRESTAÇÃO

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d...º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente de imposto complementar em que foi colectado ..., a quantia de ...

Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Única prestação	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Talão do conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d...º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ...

Imposto complementar . .	_____ \$	
_____	_____ \$	
_____	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

2.ª prestação deste talão. .	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

1.ª prestação do talão n.º ...

Distrito d... Concelho d...º Bairro

Imposto complementar . .	_____ \$	
_____	_____ \$	
_____	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

...

...

CONHECIMENTO GERAL

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d...º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente de imposto complementar em que foi colectado ..., a quantia de ...

Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

2.ª e última prestação	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d...º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ...

1.ª prestação	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Talão do conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ...

Imposto complementar ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Selos e custas ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

4.ª prestação deste talão ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Selos e custas ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

3.ª prestação do talão n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Imposto complementar ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

2.ª prestação do talão n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Imposto complementar ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

1.ª prestação do talão n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Imposto complementar ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

CONHECIMENTO GERAL

4.ª PRESTAÇÃO

3.ª PRESTAÇÃO

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Modelo n.º 171 do catálogo - Finanças

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ..., proveniente de imposto complementar em que foi colectado ..., a quantia de ...

Juros de mora ..	_____	\$
Selos e custas ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

4.ª e última prestação ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Selos e custas ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ...

3.ª prestação ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ...

2.ª prestação ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ...

1.ª prestação ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,